



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 176, DE 2006

DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício nº S/2, de 2003 (nº 314/2002, na origem), do Supremo Tribunal Federal, sobre o Recurso Extraordinário nº 223037, que declarou a inconstitucionalidade do art. 68, inciso XI, da Constituição do Estado de Sergipe.

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I - RELATÓRIO

Deu entrada neste Senado Federal o ofício identificado acima, firmado pelo excelentíssimo senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Carlos Velloso, no qual Sua Excelência remete, *para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal*, cópia do inciso XI do art. 68 da Constituição Estadual de Sergipe, declarado incidentalmente inconstitucional nos autos do Recurso Extraordinário nº 223037.

Acompanham a comunicação da Suprema Corte, também, cópias da manifestação da Procuradoria-Geral da República e da certidão de trânsito em julgado, além da decisão tomada em embargos declaratórios manifestados no bojo do apelo extremo.

Cuida-se, em síntese, de previsão estadual que permitia ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe ajuizar ação de execução contra devedor, lastreada em título executivo extrajudicial (decisão TC 53.270/89, daquela Corte de Contas). O executado reagiu sustentando a ilegitimidade ativa do TCE para a ação, por não ser credor da quantia devida.

Vindo ao Supremo Tribunal Federal nos autos do RE mencionado, essa Corte decidiu pela inconstitucionalidade federal do dispositivo, por se afastar da prescrição do art. 71, § 3º, da Carta da República, imposto, por simetria, ao regramento constitucional local dos Tribunais de Contas dos Estados.

Transitada em julgado a decisão, unânime, foi feita a comunicação de praxe a esta Casa do Parlamento Nacional.

II - ANÁLISE

A matéria agitada nos autos dos embargos referidos é irrelevante para a decisão do Senado Federal acerca da necessidade de suspensão, ou não, do dispositivo constitucional estadual impugnado. Uma vez vencida a alegação, de fundo regimental, pelo Supremo Tribunal Federal, é validado o pronunciamento daquela Corte e chega a esta Casa do Parlamento como *decisão definitiva*, como requerido pelo inciso X do art. 52 da Carta da República.

O sistema de controle de constitucionalidade de normas, no Brasil, em que pese ser dos mais complexos de que se tem notícia, ainda não apresenta, quer na concepção teórica, quer na prática, um funcionamento livre de críticas. O debate da questão constitucional federal, propiciado tanto pela via difusa quanto pela concentrada, com fundas diferenças quanto à legitimação ativa, competência, limites materiais da lide, efeitos e eficácia, não apresenta, ainda, uma perfeição que permita o desafogo do Judiciário, em especial do Supremo Tribunal Federal, da enorme quantidade de processos repetidos que lhe chegam para decisão.

Os reclamos por uma solução parecem estar atendidos, em grande medida, pela previsão da possibilidade de súmula vinculante veiculada pelo novo – e insistentemente reclamado – art. 103-A da Constituição Federal, acrescido pela Emenda à Constituição nº 45 (Reforma do Poder Judiciário).

À míngua do início da utilização efetiva desse eficaz instrumento de contenção da proliferação abusiva de causas repetidas, mormente nas áreas tributária, previdenciária e administrativa – como é o caso - mantém-se a utilidade da previsão de competência do Senado Federal (CF, art. 52, X) para *suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva* do Supremo Tribunal Federal. Essa figura, introduzida no sistema brasileiro pela Carta de 1934, perdeu, de acordo com algumas lições doutrinárias (Gilmar Ferreira Mendes, *in* Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade, Celso Bastos Editor, São Paulo, 1998, pp. 376-7), muito de sua utilidade, à vista do controle abstrato de normas sensivelmente incrementado pelo sistema da Carta Política vigente. Permanece, contudo, útil para o trato adequado da decisão incidental de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Essa suspensão estende *erga omnes* os efeitos da decisão proferida no feito por aquele Tribunal, ampliando o leque dos beneficiáveis por ela na medida em que, se não retira da lei a sua condição, impede, irrevogavelmente, a produção de seus jurídicos efeitos. Os efeitos são, segundo lição jurisprudencial da Justiça Federal de segundo grau, *ex tunc*.

Trata-se, não obstante a força dos efeitos, de atribuição facultativa deste Senado Federal, segundo as melhores lições doutrinárias. Facultativa, política, irreversível e, ocorrendo, atrelada à extensão material do julgado do Supremo Tribunal Federal (na lição precisa do Ministro José Celso de Mello Filho, *in* A Constituição Federal Anotada, 2^a edição, Saraiva, São Paulo, 1986, p. 183), representando essas questões matéria preclusa no âmbito doutrinário e, em grande medida, também no jurisprudencial. Vai, portanto, veicular juízo de valor, de fundo eminentemente político, de conveniência política, desta Casa, quanto à necessidade de suspensão da norma impugnada pela via da exceção.

Apesar de não haver prazo para a deliberação suspensiva senatorial (conforme Regina Maria Macedo Nery Ferrari, *in* Efeitos da Decisão de Inconstitucionalidade, 3^a edição, RT, São Paulo, 1992, p. 115), temos para nós, no caso, a conveniência política da suspensão imediata do dispositivo constitucional estadual impugnado.

É visível que a manutenção de sua vigência, na Carta Política sergipana, prosseguirá, pelo menos em tese, propiciando ao Tribunal de Contas daquele Estado o ajuizamento de ações de execução contra devedores condenados por si, as quais, além de tomarem o escasso tempo e valiosos recursos da estrutura Judiciária, estão condenadas à nulidade absoluta, de vez que o Supremo Tribunal Federal, no acórdão referido, reconhece a impossibilidade constitucional desse ajuizamento, por fugir à disciplina tributada ao Tribunal de Contas da União pela Carta da República, e à qual o TCE referido é sujeito, pela aplicação do princípio da simetria.

Anote-se, afinal – embora reconhecida a irrelevância para o que ora se tem de decidir – a irresignação deste Relator ao quanto decidido pela Suprema Corte, obviamente não quanto aos fundamentos constitucionais da decisão, cuja discussão, por prover de onde provém, foge à nossa esfera de competência, mas quanto ao mérito.

São sempre ácidas e lamentavelmente procedentes as críticas à ineficácia – frise-se: ineficácia – da atuação das Cortes de Contas no Brasil, quer no plano federal, quer nos estaduais. Do volume financeiro de condenações impostas por esses Tribunais administrativos, uma ínfima parcela é recuperada pelos Poderes Públicos, pois a sua competência se exaure no proferir a decisão, formando o título executivo extrajudicial que dará às advocacias públicas (Advocacia Geral da União e Procuradorias dos Estados) habilitação para impetrarem as competentes ações de execução. E, nessas advocacias, já sobrecarregadas, vão empilhar-se tais títulos, à espera do ajuizamento ou da prescrição, o que vier primeiro.

Pensamos que merece a reflexão deste Parlamento a possibilidade de uma alteração constitucional federal em sentido contrário, tanto em proveito do TCU quanto dos TCEs, para assegurar-lhes competência, não-exclusiva, para executarem os seus próprios julgados, arrestando bens e tomando todas as medidas executivas necessárias à recuperação do dinheiro público malversado ou desviado por gestores ímparobos, incompetentes ou desonestos.

Ora, afinal de contas o sentido teleológico das atribuições dos Tribunais de Contas pode ser visto quando o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu que a ampliação dos Tribunais de Contas foi “*uma consciente opção política feita pelo legislador constituinte, a revelar a inquestionável essencialidade dessa instituição surgida nos albores da*

república. A atuação dos tribunais de contas assume, por isso, importância fundamental no campo do controle externo e constitui, como natural decorrência do fortalecimento de sua ação institucional, tema de irrecusável relevância". (STF, Pleno, Adin 215/PB, rel. Min. Celso de Mello, DJ 3-8-1990, p.7234).

Com essa anotação, e na expectativa de que mereça a atenção dos nossos pares nesta Casa, passamos ao

III - VOTO

Pelo exposto, votamos pela **suspensão** do inciso XI do art. 68 da Constituição do Estado de Sergipe.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15, DE 2006

Suspender a execução do inciso XI do art. 68 da Constituição do Estado de Sergipe.

O SENADO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 52, X, da Constituição Federal, e considerando a declaração incidental de inconstitucionalidade de norma jurídica constante de decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 223.037-1, RESOLVE:

Art. 1º É suspensa a execução do inciso XI do art. 68 da Constituição do Estado de Sergipe.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2005.

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: 0FS Nº 2 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/12/2005, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	<i>Antônio Carlos Magalhães</i>
RELATOR:	<i>Antônio Carlos Valadares</i>
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES <i>(Presidente)</i>	1-ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES <i>(Relator)</i>	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES <i>(Relator)</i>	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBAO <i>(Relator)</i>	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO <i>(Relator)</i>
JOÃO BATISTA MOTTA	6-TASSO JEREISSATI <i>(Relator)</i>
ALVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO <i>(Relator)</i>	8-LEONEL PAVAN
JUVÉNCIO DA FONSECA <i>(Relator)</i>	9-GERALDO MESQUITA JÚNIOR ⁽¹⁾
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽²⁾, PL e PPS)	
ALOIZIO MERCADANTE	1-DELcídio AMARAL
EDUARDO SUPLICY	2-PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIASI
MAGNO MALTA	4-JOÃO CABIBERIBE ⁽³⁾
IDELI SALVATTI <i>(Relator)</i>	5-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>(Relator)</i>	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SHHESSARENKO	7-MARCELO CRIVELLA ⁽⁴⁾
PMDB	
RAMEZ TEBET	1-LUIZ OTÁVIO
NEY SUASSUNA	2-(VAGO) ⁽⁵⁾
JOSÉ MARANHÃO <i>(Relator)</i>	3-SÉRGIO CABRAL
ROMERO JUCÁ	4-ALMEIDA LIMA
AMIR LANDO	5-LEOMAR QUINTANILHA ⁽⁶⁾ <i>(Relator)</i>
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVES FILHO <i>(Relator)</i>
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 08/12/2005.

(1) O Senador Geraldo Mesquita Júnior deixou de integrar o P-SOL em 26/10/2005 (Vaga cedida pelo PSDB).

(2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(3) O Senador João Cabiberibe retornou ao Senado Federal em 28/10/2005 (Of. nº 5.025/STF).

(4) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28/09/2005.

(5) O Senador Gilvam Borges deixou de integrar o Senado Federal em 28/10/2005 (Of. nº 5.025/STF).

(6) O Senador Leomar Quintanilha filiou-se ao PC do B em 03/10/2005 (Vaga cedida pelo PMDB).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO 0: OFÍCIO N° 2 , DE 2003

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES					1 - ROMEU TUMA				
CÉSAR BORGES	X				2 - MARIA DO CARMO ALVES				
DEMÓSTENES TORRES	X				3 - JOSÉ AGRIANO				
EDISON LOBÃO	X				4 - JORGE BORNHAUSEN				
JOSÉ JORGE					5 - RODOLPHO TOURINHO	X			
JOÃO BATISTA MOTTA					6 - TASSO JEREISSATI	X			
ALVARO DIAS					7 - EDUARDO AZEREDO				
ARTHUR VIRGILIO	X				8 - LEONEL PAVAN				
JUVENTÍCIO DA FONSECA	X				9 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR ⁽¹⁾				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽²⁾ , PLE, PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽²⁾ , PLE, PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOIZIO MERCADANTE					1 - DELCÍDIO AMARAL				
EDUARDO SUPlicY					2 - PAULO PAIM				
FERNANDO BEZERRA					3 - SERGIO ZAMBIAZI				
MAGNO MALTA					4 - (VAGO) ⁽³⁾				
IDEI SALVATTI	X				5 - SIBA MACHADO				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 - MOZARILDO CAVALCANTI				
SERYS SLEHESZARENKO					7 - MARCELO CRIVELLA (PMR)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMÉZ TEbet					1 - LUIZ OTÁVIO				
NEY SASSUNA					2 - (VAGO) ⁽⁴⁾				
JOSE MARANHÃO	X				3 - SERGIO CABRAL				
ROMERO JUCA					4 - ALMEIDA LIMA				
AMIR LANDO					5 - LEONMAR QUINTANILHA (PCdoB)	X			
PEDRO SIMON					6 - GARIBALDI ALVES FILHO	X			
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PEREIRAS					1 - CSMAR DIAS				
TOTAL:	<u>13</u>	<u>SIM:</u>	<u>12</u>	<u>NÃO:</u>	<u>—</u>	<u>ABSTENÇÃO:</u>	<u>—</u>	<u>AUTOR:</u>	<u>—</u>
								<u>PRESIDENTE</u>	<u>—</u>

SALA DAS REUNIÕES, EM 11/12/2005

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDOSE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)

U:\CCJ\2005\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 13/12/2005)

(1) O Senador Geraldo Mesquita Júnior deixou de integrar o P-SOL em 26/10/2005 (3) O Senador João Capiberibe deixou de integrar o Senado Federal em 13/12/2005.
(Vaga cedida pelo PSDB) (4) O Senador Gilvan Borges deixou de integrar o Senado Federal em 28/02/2005 (Of. n° 5.025/STF).

(2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2006.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 131 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO.

RELATOR: Senador **JUVÊNCIO DA FONSECA**

I – RELATÓRIO

Deu entrada no Senado Federal o ofício identificado acima, em 9 de janeiro do ano em curso, firmado pelo excelentíssimo senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Marco Aurélio, no qual Sua Excelência remete, *para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal*, cópia de dispositivo constitucional estadual (inciso XI do art. 68 da Constituição do Estado de Sergipe) declarado incidentalmente inconstitucional por aquela Corte, bem como cópia do acórdão prolatado quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223037; do acórdão do julgamento dos embargos de declaração relativos àquele apelo extremo; da manifestação nos autos da Procuradoria Geral da República e da certidão de trânsito em julgado.

Cuida-se, no feito, de discussão de inconstitucionalidade incidental do dispositivo constitucional estadual citado, o qual reconhecia ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe competência para executar judicialmente as próprias decisões.

Ao argumento da falta da simetria necessária com as atribuições do Tribunal de Contas da União, e diante da impossibilidade de essa Corte de Contas estadual executar suas decisões, eis que não é titular do crédito reclamado, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do inciso XI do art. 68 da Constituição do Estado de Sergipe. A decisão foi unânime.

Foram interpostos e decididos embargos de declaração ao recurso extraordinário mencionado, cujas bases não guardam relevância para a decisão sobre a ação suspensiva da norma jurídica impugnada, encargo constitucional do Senado Federal.

II – ANÁLISE

O sistema de controle de constitucionalidade de normas, no Brasil, em que pese ser dos mais complexos de que se tem notícia, ainda não apresenta, quer na concepção teórica, quer na prática, um funcionamento livre de críticas. O debate da questão constitucional federal, propiciado tanto pela via difusa quanto pela concentrada, com fundas diferenças quanto à legitimação ativa, competência, limites materiais da lide, efeitos e eficácia, não apresenta, ainda, uma perfeição que permita o desafogo do Judiciário, em especial do Supremo Tribunal Federal, da enorme quantidade de processos repetidos que lhe chegam para decisão. Os reclamos por uma solução parecem estar com o atendimento encaminhado pelo tratamento que o Congresso Nacional vem dando à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2002, que veicula a reforma do Poder Judiciário, em cujo bojo estão instrumentos que, se aprovados, devem conduzir a uma maior racionalidade processual no que toca a essas questões.

À míngua de uma solução mais firme e definitiva para a condição da lei dada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade, cujos efeitos, processualmente, são produzidos e limitados *inter partes*, manteve o constituinte ordinário de 1987-88 a competência do Senado Federal (CF, art. 52, X) para *suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva* do Supremo Tribunal Federal. Essa figura, introduzida no sistema brasileiro pela Carta de 1934, perdeu, de acordo com algumas lições doutrinárias (Gilmar Ferreira Mendes, *in* Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade, Celso Bastos Editor, São Paulo, 1998, pp. 376-7), muito de sua utilidade, à vista do controle abstrato de normas sensivelmente incrementado pelo sistema da Carta Política vigente. Permanece, contudo, útil para o trato adequado da decisão incidental de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Essa suspensão csteende *erga omnes* os efeitos da decisão proferida no feito por aquele Tribunal, ampliando o leque dos beneficiáveis por ela na

medida em que, se não retira da lei a sua condição, impede, irrevogavelmente, a produção de seus efeitos jurídicos. Os efeitos são, segundo lição jurisprudencial da Justiça Federal de segundo grau, *ex tunc*.

Trata-se, não obstante a força dos efeitos, de atribuição facultativa deste Senado Federal, segundo as melhores lições doutrinárias. Facultativa, política, irreversível e, ocorrendo, atrelada à extensão material do julgado do Supremo Tribunal Federal (na lição precisa do Ministro José Celso de Mello Filho, *in* A Constituição Federal Anotada, 2^a edição, Saraiva, São Paulo, 1986, p. 183), representando essas questões matéria preclusa no âmbito doutrinário e, em grande medida, também no jurisprudencial. Vai, portanto, veicular juízo de valor, de fundo eminentemente político, de conveniência política, desta Casa, quanto à necessidade de suspensão da norma impugnada pela via da exceção.

Apesar de não haver prazo para a deliberação suspensiva senatorial (conforme Regina Maria Macedo Nery Ferrari, *in* Efeitos da Decisão de Inconstitucionalidade, 3^a edição, RT, São Paulo, 1992, p. 115), temos para nós, no caso, a conveniência política da suspensão imediata do dispositivo constitucional estadual impugnado, em face da magnitude do dano jurídico que se pode colher da previsão, se subsistente. A permanência do reconhecimento dessa anômala competência àquele Tribunal de Contas vai impor o necessário acesso ao Judiciário de todos os executados por ação ajuizada pelo TCE/SE, congestionando ainda mais o Judiciário, lesando a simetria constitucional imperativa nas competências das Cortes de Contas e inovando, perigosamente, o direito processual pátrio.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **suspensão** do inciso IX do art. 68 da Constituição Estadual de Sergipe, impugnado incidentalmente pelo Supremo Tribunal Federal, oferecendo, por conseguinte, o projeto da resolução suspensiva necessária a esse ato.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15, DE 2003

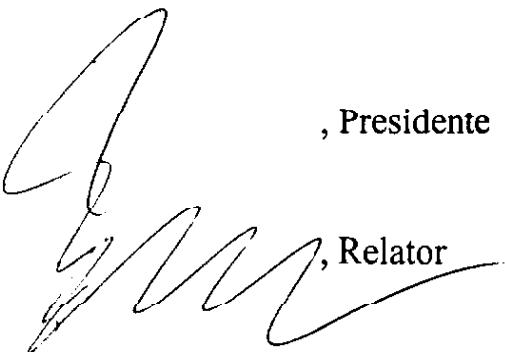
Suspende a execução do inciso IX do art. 68 da Constituição do Estado de Sergipe.

O SENADO FEDERAL, considerando a declaração incidental de inconstitucionalidade de norma jurídica constante de decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 223.037-1, de 2 de maio de 2002, RESOLVE:

Art. 1º É suspensa a execução do inciso IX do art. 68 da Constituição do Estado de Sergipe.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



, Presidente



, Relator

Ofício nº 168/05-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada em 14 de dezembro de 2005, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** de Projeto de Resolução oferecido como conclusão do Parecer da CCJ ao Ofícios “S” nº 02, de 2003, que “Encaminha ao Senado Federal, para os fins previstos no artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do Parecer da Procuradoria-Geral da República, da versão do registro taquigráfico do julgamento, da certidão de trânsito em julgado e do acórdão proferido por aquela Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 223037, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 68, inciso XI, da Constituição do Estado de Sergipe (permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões)”, de autoria da Presidência do Supremo Tribunal Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no Diário do Senado Federal, de 21/02/2006